



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 56.922**

(Processo nº. 2014/50761-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEOP nº. 019/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: PEDRO FERREIRA DE ARAUJO e a ASSOCIAÇÃO CRIATIVA DE MICROS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA COMUNIDADE NOVO JAUARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALOR. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica da aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, ocorre o julgamento pela irregularidade das contas e glosa do valor, com condenação do responsável à devolução dos valores recebidos e aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo: 2014/50761-9

O presente processo trata da Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 019/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e a Associação Criativa de Micro Produtores e Produtoras Rurais da Comunidade Novo Jauara, de responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Araújo, presidente à época. Teve como objetivo estabelecer as bases gerais de mutua cooperação econômica e financeira entre a SEOP e a Associação, para a construção de uma quadra poliesportiva na comunidade São Pedro. Valor do convênio: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Valor repassado: R\$ 13.333,33 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

O repasse foi realizado parcialmente. Não houve aplicação de recursos próprios da entidade. Não constam nos autos qualquer documentação que comprove a execução de despesas.

A SEOP apresentou Relatório de Vistoria, informando que a obra foi iniciada e abandonada, atestando a execução de 21,97% do objeto conveniado, sendo que foram repassados 33,33% do valor do convênio. Portanto, o total executado correspondeu à quantia de R\$ 8.788,01 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e um centavo), restando um saldo de R\$ 4.545,32 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) insuficiente para execução dos serviços restantes.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas com devolução do total repassado e aplicação de multas regimentais ao Sr. Pedro Ferreira de Araújo.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Araújo, aplicação a ele de multas regimentais e ainda, pela condenação solidária da devolução do valor repassado, às pessoas física e jurídica envolvidas nos presentes autos, quais sejam, o Sr. Pedro Ferreira de Araújo e a Associação Criativa de Micro Produtores e Produtoras Rurais da Comunidade Novo Jauara. Opina ainda pela expedição de determinações corretivas à concedente, enumeradas de 01-04, sob fl. 95.

Os responsáveis foram citados por edital, entretanto, não se manifestaram nos autos.

É o relatório.

### VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, o relatório apresentado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, que informa a existência de saldo e, os dizeres do Órgão Técnico, nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares, com devolução, as contas de responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Araújo, condeno o responsável à devolução do valor repassado de R\$ 13.333,33 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e aplico-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano ao Erário e de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela tomada de contas, com fundamento no Art. 83, incisos III e IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 81/2012). Quanto à responsabilidade solidária, não a aplico devido à falta de previsão legal, regimental ou contratual sobre esta forma especial de responsabilidade além de que, no presente caso, não há elementos que comprovem o proveito patrimonial da pessoa jurídica. Por fim, acompanho o Douto Parquet de Contas para que sejam expedidas as determinações à SEOP, constantes em seu relatório – fl. 95 dos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. PEDRO FERREIRA DE ARAÚJO, Presidente à época, CPF:288.202.072-49, à devolução do valor de R\$13.333,33 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido a partir de 01/09/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas;
- 3-Não aplicar a responsabilidade solidária, devido a falta de previsão legal, regimental ou contratual sobre esta forma especial de responsabilidade além de que, no presente caso, não há elementos que comprovem o proveito patrimonial da pessoa jurídica;
- 4-Encaminhar à Secretaria de Estado de Obras Públicas, as determinações constantes no parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que nos próximos convênios



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

e prestações de contas:

- a) Exija que o Plano de Trabalho do convênio seja elaborado de maneira detalhada, nos exatos termos do art. 116, da Lei n.º 8.666/93;
- b) Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto 768/2013;
- c) Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE;
- d) Comprove que comunicou a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sobre a formalização do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de agosto de 2017.

**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**  
Presidente em exercício

**LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA**  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**  
**ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MS/0100826